

II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

**BLOCKCHAIN, SMART CONTRACTS E
CRIPTOATIVOS**

B651

Blockchain, smart contracts e criptoativos [Recurso eletrônico on-line] organização II
Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Vinicius de Negreiros Calado e Alisson José Maia Melo– Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-400-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

BLOCKCHAIN, SMART CONTRACTS E CRIPTOATIVOS

Apresentação

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A

continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social,

ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

ENTRE CARIMBOS E BLOCOS: A BLOCKCHAIN PODE SUPERAR ENTRAVES AO ACESSO À PROPRIEDADE-MORADIA?

BETWEEN STAMPS AND BLOCKS: CAN BLOCKCHAIN OVERCOME BARRIERS TO ACCESSING HOME OWNERSHIP?

Luana Soares Ferreira Cruz¹

Resumo

Este trabalho analisa o direito à propriedade-moradia no Brasil, cuja efetividade encontra barreiras em entraves burocráticos, custos e falta de acessibilidade informacional. Embora assegurado pela Constituição, seu exercício depende de um sistema registral ainda distante da maioria da população. Nesse cenário, a pesquisa investiga se a tecnologia, em especial a Blockchain, pode mitigar tais obstáculos, conferindo maior simplicidade e transparência ao registro imobiliário. Examina-se, para tanto, a experiência da Geórgia, pioneira na adoção de soluções digitais disruptivas, buscando avaliar em que medida tais práticas podem ser adaptadas ao contexto registral brasileiro e, assim, fortalecer a efetividade desse direito fundamental.

Palavras-chave: Propriedade-moradia, Regularização imobiliária, Tecnologia, Blockchain

Abstract/Resumen/Résumé

This paper analyzes the right to housing-property in Brazil, whose effectiveness is limited by bureaucratic, economic, and informational barriers. Although constitutionally guaranteed, its exercise depends on a land registration system, which is still largely inaccessible. In this context, the research examines whether technology, especially Blockchain, can mitigate such obstacles by promoting simplicity and transparency in property registration. It further considers the experience of Georgia, a pioneer in adopting disruptive digital solutions, to assess how such practices could be adapted to the Brazilian registral system and thereby strengthen the effectiveness of this fundamental right.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Property ownership, Real estate regularization, Technology, Blockchain

¹ Graduanda em direito, modalidade Integral no Centro Universitário Dom Helder Câmara

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A história do acesso à moradia e à propriedade no Brasil é marcada por desigualdades, informalidade e exclusão. Esse cenário merece atenção porque a ausência de titulação, dada a legislação brasileira vigente, ainda que reconheça juridicamente a posse – muitas vezes a única realidade possível – gera entraves relevantes ao pleno exercício do direito à moradia, ao acesso a serviços públicos e a parâmetros mínimos de estabilidade social. Nessa seara, ainda que o registro imobiliário represente uma ferramenta concreta de consolidação da “propriedade-moradia”, promovendo segurança, dignidade, acesso ao crédito e valorização patrimonial, ele permanece inacessível para grande parte dos brasileiros.

Esse paradoxo, entre o poder transformador da formalização imobiliária e sua inviabilidade prática, revela uma contradição estrutural: a Constituição de 1988 reconhece a moradia e a propriedade como direitos fundamentais, mas sua concretização plena depende de um sistema registral que ainda se mostra burocrático, oneroso e excludente. É justamente diante dessa contradição que surge a indagação investigável: poderia a tecnologia ser uma resposta aos obstáculos que historicamente dificultam o acesso à propriedade-moradia? A relevância do tema decorre do fato de que a transformação digital no campo jurídico não é mera possibilidade, mas um processo inevitável e em curso.

Nesse sentido, o objetivo central desta pesquisa é analisar se a tecnologia, em especial a *Blockchain*, pode simplificar procedimentos registrais, guiando-se pela experiência internacional da Geórgia. Em suma, trata-se de uma discussão que reconhece a inevitabilidade de vincular os debates jurídicos à revolução tecnológica em curso, sobretudo diante do avanço de mecanismos digitais e da inteligência artificial. A hipótese central é a de que a utilização dessas ferramentas constitui via necessária e capaz de romper barreiras estruturais no acesso à propriedade-moradia. Do ponto de vista metodológico, a pesquisa, de vertente jurídico-social, utiliza-se do tipo genérico jurídico-projetivo, do raciocínio predominantemente dialético e do gênero teórico-bibliográfico (Gustin; Dias; Nicácio, 2020).

2. OS ENTRAVES REGISTRAIS À PROPRIEDADE-MORADIA NO BRASIL

A propriedade privada é protegida no Brasil desde a Constituição de 1824, constituindo pilar essencial da sociedade capitalista. Atualmente, não é apenas analisada como direito

fundamental, mas também vinculada à função socioambiental que deve cumprir. Diferentemente, o direito à moradia só foi incorporado ao texto constitucional com a EC nº 26/2000. No cenário internacional, por outro lado, o tema já era objeto de análise há décadas, a exemplo da Declaração de Vancouver, da Agenda Habitat de 1996 e dos Comentários Gerais nºs 4 e 7 do Comitê da ONU para Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Alfonsin; Fernandes, 2006, p. 31). Dada sua relevância, Marcelo Milagres (2009), inclusive, defende que a moradia deve ser incluída na categoria dos direitos da personalidade, por envolver pertencimento, estabilidade e dignidade.

Contudo, é possível constatar que tais qualificações só se concretizam, dado o plano jurídico-normativo vigente, por meio da titulação imobiliária perante o Cartório de Registro de Imóveis. Daí a necessidade de se estudar o acesso à propriedade-moradia como conceito unitário. Essa análise, porém, não se limita ao reconhecimento de sua importância: a delegação do serviço registral às serventias extrajudiciais, prevista no art. 236 da CF/88, ainda gera debates jurídicos relevantes, sobretudo porque a forma como se operacionaliza a destinação do registro tem funcionado, na prática, como entrave econômico ao pleno exercício da propriedade-moradia. Isso porque, os cartórios podem ser definidos como uma instituição *sui generis*: ainda que funcionem como empresas, são sustentados por emolumentos, prestam serviços públicos essenciais à segurança jurídica e sujeitam seus titulares a responsabilidades concretas, inclusive pessoais.

Nesse contexto, é crucial destacar que o Supremo Tribunal Federal, na ADI 1378-MC (Brasil, 1997), definiu tais emolumentos como taxas – portanto, tributos vinculados. O problema, desse modo, surge quando legislações estaduais passam a destinar esses recursos a órgãos alheios ao Poder Judiciário, elevando, para tanto, o valor exigido. Essa prática viola não apenas a previsão constitucional, mas a própria natureza jurídica do tributo, como contribui Moema Belluzzo:

Não é juridicamente válida a criação de taxa cujo destino seja de todo desvinculado da atividade objeto do tributo, pois a taxa é um tributo vinculado. Não é moralmente correto equipar qualquer órgão, seja Defensoria Pública, Ministério Público ou semelhante, às custas do sucateamento dos cartórios extrajudiciais, mormente porque é do Estado esse papel, mediante previsão orçamentária (Belluzzo, 2021, p. 78).

O cenário também se agrava na medida em que os obstáculos da consolidação da propriedade-moradia não se resumem à quesitos econômicos, mas especialmente informacionais e burocráticos, dada a complexidade normativa, com milhares de artigos em leis e provimentos. Os dados do relatório *Doing Business (2020)*, por exemplo, ilustram a dimensão do problema: no Brasil, são necessários 14 procedimentos e 31 dias para registrar um imóvel. Em contraste, a

Geórgia, 5^a no ranking (Castro, 2021, p. 135), exige apenas 1 procedimento e 1 dia, gratuitamente. Seu sucesso tem sido atribuído a um conjunto de reformas legislativas, institucionais e administrativas, mas sobretudo ao forte investimento em tecnologia e à utilização da *Blockchain*.

A menção ao uso da tecnologia *Blockchain* é relevante, na medida em que se trata de mecanismo que encadeia transações em blocos sucessivos, anteriores e propostos (Peiró; Garcia, 2019, p. 321-349), garantindo eficiência, rapidez e segurança jurídica. Ao aprofundar a aplicação da *Blockchain* no sistema registral da Geórgia, Manuela Castro destaca:

Em fevereiro de 2019 foi apresentado um balanço dos impactos da reforma e constatou-se que mais de 600 mil pessoas registraram seus imóveis nesse período. O uso da tecnologia blockchain, além da modernização do sistema registral, também visou aumentar a confiança dos cidadãos na manutenção de registros relacionados à propriedade. Segundo o presidente da Agência Nacional de Registro Público, Papuna Ugrekhelidze, o objetivo era "aumentar a confiança, segurança e transparéncia dos serviços da agência, e pensamos que a tecnologia blockchain seria uma opção segura, transparente e acessível" (Castro, 2021, p. 147)

O objetivo narrado parece ter sido alcançado, o que permite afirmar que a garantia do direito da personalidade à propriedade-moradia demanda atuação específica do Estado no sentido de tornar os sistemas registrais mais acessíveis, especialmente diante do desenvolvimento tecnológico. Reconhece-se, contudo, que o presente estudo não comporta análise detalhada dos resultados da reforma registral na Geórgia, mas permite afirmar que o país alcançou posição de destaque no tema. Em síntese, a experiência internacional evidencia que a modernização cartorária não é apenas uma opção pela eficiência administrativa, mas condição indispensável para a promoção do direito fundamental à propriedade-moradia no Brasil.

3. A TECNOLOGIA COMO SISTEMA AUXILIAR DO REGISTRO DE IMÓVEIS

Em uma análise prática, o regime capitalista brasileiro consolida-se pela livre iniciativa e pela propriedade privada vinculada à sua função social, conforme disposto no art. 170 da CF/88. Essa estrutura impõe ao Estado o dever de fomentar não apenas a distribuição de terras, mas sobretudo a circulação de riquezas – processo que depende intrinsecamente de um sistema de registros seguro e ágil. Nesse contexto, a propriedade formal, especialmente quando associada à moradia, revela-se instrumento fundamental para o desenvolvimento econômico e social.

Diante disso, torna-se inadiável o reconhecimento de que a tecnologia representa um caminho inevitável na atividade registral. Trata-se, assim, de elemento indispensável para que as

organizações não sejam superadas pelas transformações digitais (*Ministro Barroso fala sobre inovações e desafios da inteligência artificial no Judiciário, 2024*). A implementação de mecanismos digitais, capazes de agilizar procedimentos, reduzir custos e aumentar a transparência é, portanto, condição para a manutenção da lógica registral. No entanto, é crucial que essa inovação não perca de vista a função essencial dos cartórios: a qualificação registral.

Sobre o tema, o Guia Orientativo do Chezzi Advogados (2025, p. 53) ressalta que a implementação de ferramentas de IA nas rotinas registrais deve seguir uma lógica de governança algorítmica. Essa adoção precisa estar alinhada aos princípios da legalidade, eficiência, publicidade e proteção de dados, indo além de uma simples informatização. A preocupação é pertinente, pois a introdução da tecnologia não pode se limitar à digitalização de sistemas ou à sua transferência para plataformas online. No Brasil, por exemplo, já são possíveis assinaturas digitais via e-Notariado e GOV, além do uso de plataformas como o SAEC-ONR e o Registro Civil para emissão de certidões digitais. No entanto, tais avanços, por si sós, não garantem a superação das barreiras de acesso à propriedade-moradia, sendo necessária a implementação de soluções ainda mais disruptivas, capazes de desburocratizar, sem renunciar à segurança jurídica.

É nesse cenário que ganha destaque a tecnologia *Blockchain*, ainda que se reconheça que ela não garante, por si só, a conformidade das informações imodificáveis com o direito registral (Oliveira, 2025, p. 121). A adoção de tal tecnologia não tem o condão de substituir a qualificação registral, mas permitir que a estrutura do sistema se torne mais eficiente. Desse modo, a equipe registral poderá se concentrar em casos que exijam análise jurídica específica, o que permite afirmar que a tecnologia, especialmente em sua vertente disruptiva, constitui instrumento indispensável para a modernização do sistema registral, não como substituta da qualificação jurídica, mas como mecanismo de suporte ao sistema registral.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo desta pesquisa evidenciou que o direito à propriedade e à moradia, embora constitucionalmente assegurados, continuam distantes da realidade de grande parte da população brasileira. Isso ocorre porque sua efetivação prática ainda depende da titulação imobiliária, marcada por elevados custos, burocacia e dificuldades informacionais.

O estudo demonstrou também que tanto a propriedade quanto a moradia são direitos fundamentais que se complementam e se consolidam no plano jurídico por meio do registro imobiliário. Contudo, o atual modelo brasileiro, sustentado por emolumentos indevidamente destinados e permeado por complexa legislação, mostra-se incapaz de garantir a democratização do acesso à titulação. A comparação com a experiência da Geórgia reforçou essa conclusão, revelando que reformas legislativas e, sobretudo, a adoção de tecnologia, podem reduzir a burocracia, aumentar a confiança social e impulsionar o desenvolvimento do setor registral.

Verificou-se, ainda, que a transformação digital constitui caminho inevitável para a modernização. Não se trata de substituir a figura do registrador ou a qualificação jurídica, mas de empregar mecanismos disruptivos para conferir maior eficiência. Dessa forma, o registrador mantém sua função, e as ferramentas tecnológicas reduzem entraves históricos.

Assim, confirma-se a hipótese inicial: a tecnologia tem potencial para se tornar instrumento auxiliar na superação das barreiras estruturais que limitam o acesso à propriedade-moradia no Brasil. Contudo, sua implementação precisa ser acompanhada de governança. Em conclusão, mais do que informatizar, é preciso inovar com responsabilidade. A experiência internacional mostra que a modernização registral precisa avançar conciliando segurança e inovação. Apenas assim será possível aproximar o direito fundamental à propriedade-moradia da realidade concreta de milhões de cidadãos, tornando-o não apenas uma previsão constitucional, mas um direito efetivo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALFONSIN, Betânia de Moraes; FERNANDES, Edésio (Org.). **Direito à moradia e segurança da posse no Estatuto da Cidade: diretrizes, instrumentos e processos de gestão**. Belo Horizonte: Fórum, 2004. 368p.
- BELLUZZO, Moema Locatelli. **A natureza jurídica dos emolumentos extrajudiciais e a inconstitucionalidade dos repasses a outras entidades: uma análise crítica da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Instituto Brasiliense de Direito Público. Disponível em: <https://irib.org.br/app/webroot/files/downloads/files/Tese%20MOEMA.pdf>. Acesso em: 12 ago.2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União. Brasília, DF: Presidente da República. [2025]. 5 de out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 1378 MC/ES. Relator: Ministro Celso de Mello. Tribunal Pleno. Julgado em 30-11-1995, DJ 30-05-1997. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=ADI%201378%20MC&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 13 ago. 2025.

CASTRO, Manuella Santos de. **Registro de imóveis na era digital:** impacto das novas tecnologias no sistema registral brasileiro. 2021. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-26092022-094802/publico/6157490DPO.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2025.

CHEZZI, Advogados. **Inteligência Artificial e Cartórios de Registro de Imóveis:** guia orientativo – governança, inovação e responsabilidade. Coord. Daniel Ribeiro. Dir. geral Bernardo Chezzi. São Paulo/ IRIB, 2025. Versão digital.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica:** teoria e prática. 5. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

MILAGRES, Marcelo de Oliveira. **Direito à moradia:** direito especial de personalidade? 2009. 208 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009.

MINISTRO Barroso fala sobre inovações e desafios da inteligência artificial no Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. **Agência CNJ de Notícias.** 24 de outubro de 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ministro-barroso-fala-sobre-inovacoes-e-desafios-da-inteligencia-artificial-no-judiciario/>. Acesso em: 23 set. 2025.

OLIVEIRA, José Thomaz Cunha Gervásio. **Registro de Imóveis e a Tecnologia Blockchain:** A tokenização dos negócios imobiliários, 2025. Tese (Mestrado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Porto Alegre, 2025.

PEIRÓ, Nicolás Nogueroles; GARCÍA, Eduardo J. Martinez. **Blockchain e os sistemas de registro de imóveis.** Revista de Direito Imobiliário, [S.I.], v. 86, p.321-349, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://academia.irib.org.br/xmlui/handle/123456789/24105>. Acesso em: 23 set. 2025.

WORLD BANK GROUP. **Doing Business – Registering Property.** Washington, D.C.: World Bank, 2020. Disponível em: https://archive.doingbusiness.org/en/data/exploretopics/registering_property. Acesso em: 7 jul. 2025.